SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2185184 - MA (2024/0447387-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	FRANCISCO BEOLANDIO DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO	:	LUIS FERNANDO DA SILVA FARIAS
ADVOGADOS	:	FABIANO FERREIRA DE ARAGÃO - MA007699
		LUIZ FRANCISCO MARTINS FRANCA JUNIOR - MA007701
		ELVIS EMERSON SILVA MESQUITA - MA018368

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão originário nada dispôs quanto aos artigos tidos por violados. Houve a oposição de embargos de declaração pelo recorrente, nos quais alegou omissão com relação aos arts. 1.198 e 1.255 do Código Civil e à Súmula 619 do STJ.

2. Ocorre que, ao decidir os embargos de declaração, não houve manifestação expressa no acórdão recorrido sobre os textos legais e a súmula referidos nem tampouco sobre a matéria suscitada nos aclaratórios.

3. Nessa situação, deveria o recorrente ter sustentado nas razões recursais a violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, de modo que esta Corte pudesse determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprir a omissão de prestação jurisdicional, o que, entretanto, não aconteceu.

4. Assim, apesar da oposição dos embargos de declaração, está evidente a ausência de manifestação no acórdão recorrido sobre a matéria e os artigos de lei citados no recurso especial, não podendo esta Corte conhecer do recurso por falta do adequado prequestionamento, consoante o enunciado da Súmula 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58045336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:57
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: dcabe5e1-c454-4b82-a021-0f9ee6ab0b9f

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58045336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:57
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: dcabe5e1-c454-4b82-a021-0f9ee6ab0b9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2185184 - MA (2024/0447387-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	FRANCISCO BEOLANDIO DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO	:	LUIS FERNANDO DA SILVA FARIAS
ADVOGADOS	:	FABIANO FERREIRA DE ARAGÃO - MA007699
		LUIZ FRANCISCO MARTINS FRANCA JUNIOR - MA007701
		ELVIS EMERSON SILVA MESQUITA - MA018368

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O acórdão originário nada dispôs quanto aos artigos tidos por violados. Houve a oposição de embargos de declaração pelo recorrente, nos quais alegou omissão com relação aos arts. 1.198 e 1.255 do Código Civil e à Súmula 619 do STJ.
2. Ocorre que, ao decidir os embargos de declaração, não houve manifestação expressa no acórdão recorrido sobre os textos legais e a súmula referidos nem tampouco sobre a matéria suscitada nos aclaratórios.
3. Nessa situação, deveria o recorrente ter sustentado nas razões recursais a violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, de modo que esta Corte pudesse determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprir a omissão de prestação jurisdicional, o que, entretanto, não aconteceu.
4. Assim, apesar da oposição dos embargos de declaração, está evidente a ausência de manifestação no acórdão recorrido sobre a matéria e os artigos de lei citados no recurso especial, não podendo esta Corte conhecer do recurso por falta do adequado prequestionamento, consoante o enunciado da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Estado do Maranhão contra decisão monocrática desta Relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 269):

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA57649913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:43
Código de Controle do Documento: 58dff048-adcd-4114-b3e1-676fc6d07448

Em suas razões (e-STJ, fls. 281-289), a parte agravante sustenta violação dos arts. 1.198 e 1.255 do Código Civil (tese: a ocupação de bem público após o término do termo de permissão de uso configura mera detenção precária; a não desocupação caracteriza esbulho possessório e afasta quaisquer direitos típicos de posseiro, inclusive "direito de preferência" e retenção por benfeitorias).

Sustenta ofensa ao art. 560 do CPC/2015 (tese: cabimento da reintegração de posse diante do esbulho decorrente da permanência no imóvel público após o termo final da permissão).

Aponta violação da Súmula 619/STJ (tese: inadequação do reconhecimento de "posse de boa-fé" em bem público e inexistência de direito de retenção/posse em ocupação irregular).

Argumenta que houve adequada demonstração de divergência jurisprudencial (alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal), com cotejo analítico entre o acórdão recorrido e precedentes do STJ que afirmam: a) a não desocupação do imóvel público após o término da permissão caracteriza esbulho possessório, autorizando reintegração; b) a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, afastando direitos de posseiro (e-STJ, fls. 283-286). Como paradigmas, cita: AgInt nos EDcl no REsp 1.975.841/DF (Primeira Turma, DJe 08/06/2022); AgRg na MC 16.499/RJ (Segunda Turma, DJe 27/05/2010); REsp 1.762.597/DF (Segunda Turma, DJe 16/11/2018) (e-STJ, fls. 284-286).

Defende a existência de prequestionamento implícito da matéria federal, afirmando ser desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais, bastando o efetivo enfrentamento da controvérsia, e invoca, como suporte, o REsp 2.167.201/SP (Segunda Turma, DJEN 28/05/2025) (e-STJ, fls. 287-288). Aponta, ainda, que o acórdão de origem examinou a natureza jurídica da ocupação do bem público, a boa-fé do particular e os efeitos do término da permissão de uso, bem como o cabimento da tutela possessória (e-STJ, fls. 288-289).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 294).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

O recurso especial não deve ser conhecido por falta do adequado prequestionamento.

O acórdão originário nada dispôs quanto aos artigos tidos por violados. Houve a oposição de embargos de declaração pelo recorrente, nos quais alegou

Documento eletrônico VDA57649913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:43
Código de Controle do Documento: 58dff048-adcd-4114-b3e1-676fc6d07448

omissão com relação aos arts. 1198 e 1255 do Código Civil e Súmula 619 do STJ (e-STJ, fls. 190-199).

Ocorre que, ao responder aos embargos de declaração, não houve manifestação expressa no acórdão recorrido sobre os textos legais e súmula referidos nem tampouco sobre a matéria suscitada nos aclaratórios. Observe-se (e-STJ, fls. 190-191):

> [...]
> Conheço dos presentes embargos, tendo em vista que opostos com regularidade.
>
> Inicialmente, cabe esclarecer que os embargos de declaração tem por finalidade o aperfeiçoamento das decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa. Os incisos do art. 1022 do CPC/2015 consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade e contradição (inciso I), omissão (inciso II) e erro material (inciso III), abaixo transcrito:
>
> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
>
> No caso dos autos, a parte ora embargante, alega a ocorrência de omissão e contradição no julgado por ausência enfrentamento das teses relativas a desnecessidade de notificação prévia e diferenciada do embargado, bem como sua permanência de forma precária no imóvel objeto da demanda.
>
> Com efeito, há omissão quando na decisão embargada há ausência de manifestação sobre algum ponto, argumento, provas ou outro aspecto relevante para o deslinde da controvérsia.
>
> Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação.
>
> Já a contradição ocorre quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional, ou seja, a fundamentação posta no decisium se inclina em sentido oposto à conclusão do julgado.
>
> Por sua vez, o erro material abrange inexatidões materiais e erros de cálculo, previstos no artigo 494, I do Novo CPC. São erros reconhecíveis à primeira vista, que apesar de ser necessária a correção, não alteram o resultado do julgamento.
>
> Sendo assim, o erro material não é um vício de conteúdo do julgamento proferido, mas sim da forma que foi exteriorizado.

Documento eletrônico VDA57649913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:43
Código de Controle do Documento: 58dff048-adcd-4114-b3e1-676fc6d07448

Cumpre ainda ressaltar que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses e argumentos, mas sim, deve combater exatamente as questões relevantes para a solução da lide.

No presente caso, cumpre trazer a baila os pontos que bem esclarecem a decisão guerreada, vejamos:

“Embora a ocupação sem autorização, permissão ou concessão formal pela administração pública não gere qualquer direito subjetivo ao ocupante oponível ao Estado, bem como não confira direito de preferência para aquisição em processo licitatório, não se pode desconsiderar que apelado permanece na posse do imóvel, explorando atividades econômicas e de onde provém o sustento de sua família desde o ano de 2008, sem nenhuma oposição do Estado.

Ao realizar processo licitatório, o Estado do Maranhão deveria dar conhecimento ao antigo permissionário, visto que este sempre esteve na posse do bem, do contrário, está caracterizado ato arbitrário, desproporcional e irrazoável, além de violar o princípio da dignidade humana, já que o poder público foi conivente com a permanência do recorrido na posse do imóvel por tanto tempo.

Oportuno ressaltar que apesar da inexistência de contrato vigente a justificar a exploração econômica, a situação perdurou por mais de uma década, o que não pode ser ignorado pela Administração Pública, não podendo, pois, se falar em exercício ilegítimo ou irregular das atividades desenvolvidas pelo apelado, tendo em vista que o apelante sempre soube da realização destas por parte do recorrido.

Nesse trilhar, não há que se falar em ocupação irregular por parte do apelado, eis que exercida de boa-fé e derivada de contrato de termo de permissão de uso, logo, deveria lhe ter sido conferido o direito de preferência da licitação realizada pelo Estado do Maranhão, pois, a sua notificação para participar do processo licitatório em questão, com direito de preferência, em nenhum prejuízo acarretaria ao Estado do Maranhão, já que o referido direito apenas confere a prerrogativa de equiparar a sua proposta àquela que se sagrou vencedora.

Desse modo, é forçoso concluir pelo acero da sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial, destacando-se que nada impede que o Estado do Maranhão realize novo processo licitatório para conceder o uso do bem, devendo conferir ao apelado o direito de ser notificado antes de tal certame para regularmente participar e concorrer em condições de igualdade, caso queira, com outros participantes”.

Nesse contexto, cumpre destacar que a parte embargante alega vícios que não se verificam, tendo em vista que todos os pontos delineados no recurso e contrarrazões foram coerentemente enfrentados.

Outrossim, a fundamentação e a conclusão do julgado se orientam no sentido de que o Estado permitiu que o embargado permanecesse no uso do bem por mais de uma década, sendo justo e não acarretando nenhum prejuízo ao Estado ou a qualquer interessado em participar da licitação, que o recorrido tivesse a ciência de que seria feito procedimento licitatório para nova permissão ou concessão de uso daquele bem.

Documento eletrônico VDA57649913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:43
Código de Controle do Documento: 58dff048-adcd-4114-b3e1-676fc6d07448

Conclui-se que, o que o embargante alegou como suposto vício de omissão e contradição, na verdade, configura-se em reapreciação de matéria já julgada, promovendo inovação recursal, o que é incabível.

Assim, ressalte-se desde já a impropriedade do presente recurso nos pontos aduzidos, pois todas as questões levantadas foram claramente enfrentadas.

Posto isso, concluo que busca a parte embargante rediscutir questão já examinada no acórdão embargado, adaptando-a a sua convicção.

Por derradeiro, insta salientar que, mesmo com o objetivo de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver no julgado obscuridade, contradição ou omissão, o que não é o caso dos autos.

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA - Análise de todos os temas expostos nos autos - Pretensão de rediscussão da questão de fundo e modificação do decidido - Nítido caráter infringente - Impossibilidade - Suficiência dos elementos acostados aos autos - EMBARGOS REJEITADOS. (TJ-SP - Embargos: 22597378120218260000 SP 2259737-81.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 01/04/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/04/2022)

TJMA-0078628) CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E AMBIGUIDADE INEXISTENTES. 1. Em análise aos Embargos, logo se verifica que não é omissa ou contraditória a decisão que denegou a segurança em favor dos impetrantes, porque motivada nos termos da legislação vigente, onde todos os fundamentos de fato e de direito deitam no próprio corpo do Acórdão e a irresignação dos Embargantes se funda na própria dificuldade de interpretação do texto legal. 2. Em verdade, o intuito dos Embargos é um só, rediscutir a matéria e modificar a decisão para novo julgamento, fator que é vedado, em regra, em sede de declaratórios. Ademais, o entendimento dos pretórios Superiores é o de que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos pelo acórdão. 3. A rediscussão de matéria já decidida, à luz de outros fundamentos jurídicos, é incabível em sede de Embargos Declaratórios. Ausência de omissão ou contradição no DECISUM. Ademais, notório é o propósito de prequestionar matérias nesta via. 4. Embargos rejeitados. (Processo nº 041870/2015 (171402/2015), Órgão Especial do TJMA, Rel. Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos. D Je 29.09.2015).

TJMA-0078844) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - Os embargos declaratórios não se prestam para reexame de pontos que já foram discutidos ou para adequá-los ao entendimento da parte embargante e nem constituem recurso hábil para o reexame da causa. II - A decisão embargada não apresenta qualquer vício sanável via embargos de declaração. III - Embargos não providos. (Processo nº 037082/2015 (171681/2015), Órgão Especial do TJMA, Rel. Desa. Ângela Maria Moraes Salazar. D Je 06.10.2015).

Documento eletrônico VDA57649913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:43
Código de Controle do Documento: 58dff048-adcd-4114-b3e1-676fc6d07448

> Com base nas razões supra alinhadas, REJEITO aos Embargos de Declaração por inexistência dos vícios apontados, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.
>
> É o voto. [...]

Nessa situação, deveria o recorrente ter sustentado nas razões recursais a violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, de modo que esta Corte pudesse determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprir a omissão de prestação jurisdicional, o que, entretanto, não foi realizado .

Assim, apesar de haver embargos de declaração, está evidente a ausência de manifestação no acórdão recorrido sobre a matéria e sobre artigos de lei que são citados no recurso especial, não podendo esta Corte conhecer do recurso por falta do adequado prequestionamento, consoante o enunciado da Súmula 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”.

Ilustrativamente (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno.
> **2. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.**
> **3. O entendimento desta Corte Superior é o de que o reconhecimento do prequestionamento ficto exige que no recurso especial se tenha alegado a ocorrência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, possibilitando verificar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, o que não ocorreu na espécie.**
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (RCD no AREsp n. 2.201.202/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO ERGUIDA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO E RECUPERAÇÃO. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
> 1. O Tribunal Regional, com lastro nas conclusões da prova técnica pericial produzida e nas particularidades do caso concreto, bem como mediante o sopesar, de um lado, da supremacia do meio ambiente, "mesmo em situações em que haja efetiva configuração do fato consumado", e, do outro, da aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Documento eletrônico VDA57649913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:43
Código de Controle do Documento: 58dff048-adcd-4114-b3e1-676fc6d07448

manteve o afastamento da condenação dos réus, ora agravados, à demolição do imóvel erguido em área de preservação permanente e à recuperação integral da área afetada.
2. Cenário em que o acolher da tese recursal reclama inevitável revolver de aspectos fático-probatórios constantes dos autos, providência sabidamente inviável na via do apelo especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.
4. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para se reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se ao recorrente a indicação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.883.702/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 15/12/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:43
Código de Controle do Documento: 58dff048-adcd-4114-b3e1-676fc6d07448

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.185.184 / MA

Número Registro: 2024/0447387-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08337397920178100001 833739792017810001

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: FRANCISCO BEOLANDIO DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO	: LUIS FERNANDO DA SILVA FARIAS
ADVOGADOS	: FABIANO FERREIRA DE ARAGÃO - MA007699
	LUIZ FRANCISCO MARTINS FRANCA JUNIOR - MA007701
	ELVIS EMERSON SILVA MESQUITA - MA018368

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: FRANCISCO BEOLANDIO DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO	: LUIS FERNANDO DA SILVA FARIAS
ADVOGADOS	: FABIANO FERREIRA DE ARAGÃO - MA007699
	LUIZ FRANCISCO MARTINS FRANCA JUNIOR - MA007701
	ELVIS EMERSON SILVA MESQUITA - MA018368

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57961504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:54:21
Código de Controle do Documento: d9beef34-f87c-439b-a33a-5657d8f827d7

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:54:21
Código de Controle do Documento: d9beef34-f87c-439b-a33a-5657d8f827d7